

FEDERAÇÃO CABO-VERDIANA DE FUTEBOL



REGULAMENTO DISCIPLINAR

Aprovado em Assembleia Geral a, 14 de Outubro de 2000

INDICE		Pag.
<u>TÍTULO I</u>	DA DISCIPLINA	4
<u>Capítulo I</u>	Disposições gerais	4
<u>Capítulo II</u>	Das penas, do seu incumprimento e dos seus efeitos	9
Secção I	Enunciação das penas	9
Secção II	Do cumprimento e efeito das penas	12
Sub-Secção I	Advertência e repreensão por escrito	12
Sub-Secção II	Multa	12
Sub-Secção III	Suspensão	13
Sub-Secção IV	Indemnização	16
Sub-Secção V	Derrota	16
Sub-Secção VI	Desclassificação	17
Sub-Secção VII	Baixa dedivisão	18
Sub-Secção VII	Do registo das penas	18
<u>Capítulo III</u>	Da medida e graduação das penas	18
Secção I	Disposições gerais	18
Secção II	Graduação das penas	20
<u>Capítulo IV</u>	Das faltas disciplinares	21
Secção I	Das infracções específicas dos Clubes	21
Sub-Secção I	Das infracções disciplinares muito graves	21
Sub-Secção II	Das infracções disciplinares graves	26
Sub-Secção III	Das infracções disciplinares leves	29
Secção II	Das infracções específicas dos dirigentes e outros agentes desportivos	30
Sub-Secção I	Das infracções disciplinares muito graves	30
Sub-Secção II	Das infracções disciplinares graves	31
Sub-Secção III	Das infracções disciplinares leves	32
Sub-Secção IV	Âmbito de aplicação aos outros agentes desportivos	33
Secção III	Das infracções específicas dos jogadores	33
Sub-Secção I	Das infracções disciplinares muito graves	33
Sub-Secção II	Das infracções disciplinares graves	36
Sub-Secção III	Das infracções disciplinares leves	38
Secção IV	Das infracções específicas dos delegados ao jogo	39
Secção V	Das infracções dos espectadores	39
Sub-Secção I	Das infracções disciplinares muito graves	40
Sub-Secção II	Das infracções disciplinares graves	40
Sub-Secção III	Das infracções disciplinares leves	42
Sub-Secção IV	Limites objectivos da pena de multa	42
Sub-Secção V	Da indemnização	43

<u>TÍTULO II</u>	DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	44
Secção I	Disposições gerais	44
Secção II	Do processo disciplinar	46
Sub-Secção I	Inquérito disciplinar, acusação e defesa	46
Secção III	Do processo sumário	48
Secção IV	Do processo de averiguação	49
Secção V	Dos recursos	49
Sub-Secção I	Do recurso de revisão	49
Sub-Secção II	Do recurso de anulação	50
<u>TÍTULO III</u>	DISPOSIÇÕES FINAIS	51

TITULO I

DA DISCIPLINA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º (Objectivo)

1. O presente regulamento disciplinar tem por objectivo sancionar a violação das regras de jogo, dos deveres dos agentes desportivos, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva.
2. Para efeitos do presente diploma são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência, a dopagem ou a corrupção, bem como todas as manifestações de perversão do fenómeno desportivo.

Artigo 2º (Âmbito de aplicação)

O poder disciplinar dos órgãos da Federação Cabo-verdiana de Futebol e das Associações Regionais de Futebol exerce-se sobre os clubes, dirigentes, jogadores, treinadores, árbitros, médicos, massagistas e, em geral sobre todos os agentes desportivos que desenvolvem a actividade desportiva relacionada com o futebol.

Artigo 3º (Definições)

1. Entende-se por Provas ou Jogos Oficiais as provas e os jogos organizados pela Federação Cabo-verdiana de Futebol (F.C.F.) e pelas Associações Regionais de Futebol (A.R.F.).
2. São equiparados a Jogos Oficiais, os treinos e os estágios dos Jogadores das Selecções Nacionais e Regionais.
3. Entende-se por Agentes Desportivos os membros dos órgãos sociais da Federação Cabo-verdiana de Futebol e dos seus sócios ordinários, dirigentes dos Clubes, delegados, observadores de árbitros, árbitros, jogadores, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, empregados e outros intervenientes no espectáculo desportivo.
4. Entende-se por Clubes as associações com fins desportivos.
5. Entende-se por Recinto Desportivo o espaço destinado à prática do futebol com carácter de permanência, englobando as estruturas que lhe garantam a afectação e funcionalidade e os lugares reservados a assistentes sob controlo de entrada.

6. Entende-se por Terreno de Jogo a superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos da prática do Futebol.

Artigo 4º
(Conceito de infracção disciplinar)

1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva actividade compreendida no objecto da Federação Cabo-verdiana de Futebol e das Associações Regionais de Futebol, por intervenientes em geral no espectáculo desportivo e, bem assim, pelos espectadores, que violem os deveres de correcção desportiva previstos nos Estatutos e Regulamentos da F.C.F. e das A.R.F. e demais legislação desportiva aplicável.
2. A infracção disciplinar é punível, tanto por acção, como por omissão.
3. A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previstos.
4. Qualquer órgão social da F.C.F. e das A.R.F. tem o dever de participar factos que tenha conhecimento e sejam susceptíveis de constituir infracção disciplinar.

Artigo 5º
(Titularidade do poder disciplinar)

1. O poder disciplinar das Associações Regionais de Futebol é exercido pelo Conselho de Disciplina, pelo Conselho Jurisdicional e pelos Conselhos Regionais de Arbitragem nas áreas das suas respectivas jurisdições e competências que lhe forem atribuídas.
2. É competente para julgar a infracção o órgão jurisdicional a quem essa competência é atribuída na data da prática do facto.
3. Os membros dos órgãos jurisdicionais da F.C.F. e das A.R.F. não podem abster-se de julgar os pleitos que lhe são submetidos, são independentes nas suas decisões e nenhuma responsabilidade lhes é exigível pelas deliberações ou decisões no âmbito das suas competências.

Artigo 6º
(Tipo de Infracções)

As infracções disciplinares classificam-se em: MUITO GRAVES, GRAVES e LEVES.

Artigo 7º
(Sujeição ao poder disciplinar)

As pessoas e entidades referidas no n.º 3 do artigo 3º são punidas pelas infracções cometidas durante o tempo em que desempenham as respectivas funções ou exerçam os respectivos cargos, ainda que as deixem de desempenhar ou passem a desempenhar outras.

Artigo 8º
(Princípio da legalidade)

1. Só é punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei ou regulamento anterior ao momento da sua prática.
2. Não é admissível a analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar, ou para determinar a respectiva pena, sendo sempre necessário que se verifiquem factos constitutivos do tipo de infracção que a lei estabeleça.
3. Se o facto punível deixa de o ser, por lei ou regulamento o eliminar do tipo de infracções, cessa a execução da condenação, ainda que este tenha transitado em julgado.
4. A infracção disciplinar é punida nos termos da norma pessoalmente aplicável ao infractor à data da infracção, valendo para factos continuados a data do início da prática do ilícito.
5. O agente desportivo que pratique acto ou omissão considerado infracção disciplinar especialmente prevista e punida relativamente à outra categoria de agente desportivo é punido nos termos da norma mais favorável, excepto se a imputação estiver excluída ou a pena cominada lhe não seja aplicável.

Artigo 9º
(Aplicação no tempo)

1. A infracção disciplinar é punida nos termos da norma pessoalmente aplicável ao infractor à data da infracção, valendo para factos continuados a data do início da prática do ilícito.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando a disposição disciplinar vigente no momento da prática do facto punível for diferente do estabelecido em lei ou regulamento posterior, é aplicado o regime mais favorável ao infractor, salvo se este já tiver sido condenado e a condenação tiver transitado em julgado.

Artigo 10º
(Autonomia do regime disciplinar)

1. O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional.
2. A F.C.F ou as A.R.F., oficiosamente ou a instância de qualquer interessado, deve comunicar ao Ministério Público e demais órgãos competentes a ocorrência de infracções que possam revestir natureza criminal ou contra-ordenacional.
3. O conhecimento pela F.C.F ou pelas A.R.F. da decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática da infracção que revista também natureza disciplinar, obriga à instauração de procedimento disciplinar.

Artigo 11º
(Extinção da responsabilidade)

1. A responsabilidade disciplinar extingue-se pelo cumprimento da pena, pela prescrição do procedimento disciplinar e da pena, pela morte ou extinção do infractor e pela amnistia.
2. Para cada infractor existe na F.C.F e nas A.R.F. um registo específico de todas as penas que lhe forem aplicadas.

Artigo 12º
(Aplicação subsidiária)

1. Na determinação da responsabilidade disciplinar devem ser observados os princípios informadores previstos no Código Penal.
2. No procedimento disciplinar devem ser supletivamente observados os princípios informadores consagrados no Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

Artigo 13º
(Do recurso e da reclamação)

1. As deliberações em matéria disciplinar são passíveis de recurso por parte do arguido ou terceiro legitimamente interessado, nos termos deste Regulamento Disciplinar.
2. Não há lugar a pedido de esclarecimento ou arguição de nulidade, sem prejuízo da reforma da decisão quanto a custas.
3. Sem prejuízo do expressamente disposto nos Estatutos e Regulamentos da F.C.F. e das A.R.F., o recurso para o Conselho de Justiça tem efeito meramente devolutivo.
4. Das decisões do instrutor do processo disciplinar que por este não sejam reparadas cabe reclamação para o órgão jurisdicional a quem compete julgar a infracção, sem prejuízo da marcha do processo.
5. A reclamação é apreciada pelo relator do processo.
6. A reclamação não obedece a tramitação especial e da decisão da mesma não cabe recurso.

Artigo 14º
(Prescrição de procedimento disciplinar)

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve ao fim de três anos, um ano ou um mês, consoante as faltas sejam, respectivamente, muito graves, graves ou leves.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a dois anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.

3. O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que o facto ocorreu.
4. A prescrição interromper-se-á no momento em que é instaurado o procedimento disciplinar, voltando a correr o prazo se o expediente ou o processo permanecer parado mais de dois meses por causa não imputável ao arguido.

Artigo 15º
(Homologação tácita dos resultados desportivos)

1. Um mês após a realização de um jogo, considera-se tacitamente homologado o seu resultado pelo que, quer o protesto sobre irregular qualificação de jogadores, quer as denúncias disciplinares, surgidas findo aquele prazo e relativamente a esse jogo não poderão influenciar nas classificações, independentemente das penas disciplinares que poderão ser aplicáveis aos infractores.
2. Se o protesto e/ou a denúncia, referidos no número anterior, incidirem sobre o Clube que tiver ganho a competição e for julgado procedente, determinando a alteração da classificação do referido Clube, este perderá o título obtido na prova.

Artigo 16º
(Prescrição de penas)

As penas prescrevem ao fim de três anos, um ano ou seis meses, consoante correspondam a infracções muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que transitou em julgado a decisão condenatória ou em que ocorreu a interrupção da prescrição.

Artigo 17º
(A amnistia e o perdão)

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e, no caso de já ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena principal como das penas acessórias aplicadas.
2. O perdão faz cessar a execução da pena.
3. A amnistia pode determinar o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos, já produzidos pela sua aplicação.
4. No caso de concurso de infracções a amnistia e o perdão são aplicáveis apenas a cada uma das infracções a que foram concedidas.
5. A amnistia só poderá ser decretada pela Assembleia Geral da Federação Cabo-verdiana de Futebol, sobre proposta da Direcção, ou do Conselho de Disciplina, ou do Conselho de Justiça.

Artigo 18º
(Citações e Notificações)

1. Sem prejuízo do especialmente disposto neste Regulamento Disciplinar, toda a deliberação ou providência que afecte os interessados em procedimento disciplinar desportivo é notificada àqueles no prazo mais breve possível.
2. A citação e a notificação podem ser feitas pessoalmente ou por carta registada.
3. As notificações podem ainda ser realizadas por telecópia, confirmada por ofício, considerando-se efectuada na data da telecópia.
4. A citação ou notificação de Dirigente de Clube e de interessado com vínculo de qualquer natureza a um Clube são feitas em nome próprio e para a sede do Clube que representam.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as deliberações do Conselho de Disciplina e do Conselho Justiça, são publicadas, em forma de extracto, em Comunicado Oficial da F.C.F. ou das A.R.F.

Artigo 19º
(Contagem de prazos)

1. Os prazos são peremptórios e correm ininterruptamente.
2. Os prazos contam-se a partir da data da citação ou da notificação.
3. Se o último dia do prazo não coincidir com o dia útil ou com um dia em que os serviços da F.C.F. se encontrem em funcionamento, aquele transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
4. Os actos podem ser praticados fora do prazo em caso de justo impedimento, não tendo aplicação o disposto no Código de Processo Civil sobre esta matéria.

CAPITULO II

DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SECÇÃO I

ENUNCIACÃO DAS PENAS

Artigo 20º
(Das Associações)

As infracções disciplinares cometidas pelas Associações Regionais de Futebol são passíveis das seguintes penas:

- a) Advertência;

- b) Repreensão por escrito
- c) Multa;
- d) Indemnização;
- e) Suspensão.

**Artigo 21°
(Dos Clubes)**

As penas aplicáveis aos Clubes filiados em Associações Regionais de Futebol pelas infracções disciplinares que cometerem, são:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Indemnização;
- e) Derrota;
- f) Desclassificação;
- g) Baixa de divisão quando possa ter lugar;
- h) Suspensão;
- i) Interdição temporária do campo de jogos, quando possa ter lugar.

**Artigo 22°
(Dos dirigentes)**

As penas aplicáveis aos membros dos Órgãos da Federação Cabo-verdiana de Futebol, das Associações Regionais de Futebol, dos Clubes nelas filiados e aos elementos das Comissões eventuais regularmente constituídas por estas entidades, pelas infracções disciplinares que cometerem são:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão.

Artigo 23°
(Dos Delegados)

As penas aplicáveis aos Delegados dos Clubes pelas infracções disciplinares que cometeram em violação dos deveres específicos do respectivo cargo são:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão.

Artigo 24°
(Dos Jogadores, Treinadores, Equipe de Arbitragem e Outros)

1. As penas aplicáveis a Jogadores, Preparadores-Físicos, Treinadores, Secretários-Técnicos, Massagistas, Médicos, Equipa de Arbitragem, Auxiliares e Empregados, pelas infracções disciplinares que cometerem, são:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão;

2. Em relação à Equipa de Arbitragem este Regulamento apenas se aplica subsidiariamente.

Artigo 25°
(Dos espectadores)

Pelas infracções disciplinares cometidas pelos espectadores, são responsáveis os Clubes, relativamente aos quais aqueles se revelem adeptos, sendo-lhos aplicáveis as seguintes penas:

- a) Multa;
- b) Indemnização;
- c) Interdição temporária do campo de jogos, quando possa ter lugar.

SECÇÃO II

DO CUMPRIMENTO E EFEITO DAS PENAS

SUB-SECÇÃO I

ADVERTÊNCIA E REPREENSÃO POR ESCRITO

Artigo 26º

(Da advertência e repreensão por escrito)

1. As penas de advertência e repreensão registada são aplicáveis, nas faltas leves, sempre no intuito do aperfeiçoamento da conduta do infractor e quando este não tenha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave.
2. As penas referidas no número anterior não podem ser agravadas, nem as respectivas infracções constituir agravante especial da medida de outras penas.

SUB-SECÇÃO II

MULTA

Artigo 27º

(Da multa aos agentes desportivos)

1. A pena de multa aplicada a Jogadores, Preparadores-Físicos, Treinadores, Secretários-Técnicos, Massagistas, Médicos, Dirigentes, Equipa de Arbitragem e Empregados, importa para estes a obrigação do respectivo pagamento, na Secretaria da Federação Cabo-verdiana de Futebol, no prazo de 20 dias contados da data da notificação, através dos seus Clubes, cabendo a estes, em último caso, a responsabilidade do seu pagamento.
2. Se o pagamento não for efectuado dentro do prazo fixado no número anterior, serão estas multas agravadas de cinquenta por cento e os remissos notificados para efectuar, na Secretaria da Federação Cabo-verdiana de Futebol, o pagamento no prazo de 5 dias, a contar de nova notificação para o efeito.
3. A falta de pagamento da multa agravada dentro do prazo fixado no número anterior, impede, automática e independentemente de qualquer notificação, os remissos, até que esse pagamento se mostre efectuado na Secretaria da Federação Cabo-verdiana de Futebol, para o desempenho de qualquer actividade ao serviço de organismos desportivos nacionais da modalidade.

Artigo 28º

(Da multa aos Clubes)

1. O disposto no artigo anterior é aplicável aos Clubes, com as necessárias adaptações.

2. O Clube responde solidariamente pelo pagamento da multa aplicada ao agente desportivo ao seu serviço, devendo ser notificado para o respectivo pagamento.
3. A falta de pagamento da multa agravada no prazo fixado, impede o Clube, automaticamente, sem necessidade de notificação e até integral pagamento da importância em dívida, de participar na prova desportiva em que ele ou o seu agente desportivo foram penalizados, sendo-lhes aplicado a pena de derrota relativamente aos jogos em que não possa participar.

Artigo 29º
(Da multa às Associações Regionais)

1. O disposto no artigo 27º é aplicável às Associações Regionais, com as necessárias adaptações.
2. No caso de não pagamento da multa pela Associação Regional, dentro do prazo fixado no n.º 1 do artigo 27º, da multa agravada, a Federação Cabo-verdiana de Futebol levará a débito da remissa a respectiva importância.

SUB-SECÇÃO III

SUSPENSÃO

Artigo 30º
(Âmbito da suspensão)

A pena de suspensão importa a proibição do exercício da actividade desportiva em que a falta foi cometida, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra actividade que o infractor exerça.

Artigo 31º
(Da suspensão de jogadores)

1. A pena de suspensão aplicada a jogadores é calculada por período de tempo ou por **jogos oficiais**.
2. A pena de suspensão é notificada ao jogador e ao Clube que ele representa, valendo para efeitos de cumprimento da pena a notificação feita ao Clube.

Artigo 32º
(Cumprimento da pena de suspensão)

1. A pena de suspensão aplicada a Jogadores é cumprida, seja por períodos de tempo, **seja por jogos oficiais, durante a época desportiva**.
2. Se a pena de suspensão não for totalmente cumprida na época desportiva em que foi aplicada, sê-lo-á na época ou épocas subsequentes, nos termos seguintes:

- a) **SUSPENSÃO POR PERÍODO DE TEMPO:** Para cumprimento desta pena não se torna necessária a inscrição do Jogador, decorrendo o prazo pelo tempo da suspensão, sendo contado o período do defeso;
- b) **SUSPENSÃO POR JOGOS OFICIAIS:** Para cumprimento desta pena torna-se necessária a inscrição do Jogador, começando a contar o número de jogos a partir da data em que o Jogador estiver em condições regulamentares de poder participar em provas ou jogos oficiais.
3. A pena de suspensão do número anterior deverá ser notificada ao Clube que o infractor representa, começando a ser cumprida a partir da data desta última notificação, excepto nos casos seguintes:
- a) Os jogadores consideram-se automaticamente suspensos preventivamente, até resolução do Conselho de Disciplina, sempre que sejam expulsos do terreno de jogo, com exibição do cartão vermelho em resultado de factos ocorridos dentro dos recintos desportivos, antes, durante o intervalo, ou depois de findo o jogo e que levem o árbitro a mencioná-los como expulsos no respectivo boletim de jogo independentemente dos seus cartões serem retidos ou não, mas sempre com conhecimento aos Delegados das equipas ao jogo;
- b) Nos casos previstos na alínea anterior a suspensão preventiva cessa logo que sejam decorridos 11 dias a contar da data da expulsão, se não for proferida decisão definitiva, salvo se estiver pendente processo e neste tenha sido decretada a suspensão preventiva;
- c) Nos casos previstos nas alíneas b) e c), do número 2 do Artigo 110º, a suspensão começará a ser automaticamente cumprida no jogo imediatamente a seguir àquele em que se verificou a amostragem do cartão vermelho.
4. A suspensão preventiva nos termos das alíneas a) e b) do número anterior, será sempre levada em conta na pena a aplicar.
5. A pena de suspensão aplicada aos jogadores por jogos oficiais, será cumprida nos jogos das Provas organizadas pela Federação Cabo-verdiana de Futebol, sendo ainda consideradas em cada semana para o mesmo efeito, o primeiro jogo de qualquer Prova organizada pelas Associações Regionais de Futebol onde também o jogador possa participar, desde que os respectivos calendários tenham sido previamente aprovados pela Federação Cabo-verdiana de Futebol.
6. Se o jogador estiver autorizado a participar em competições de categorias etárias diferentes, a pena de suspensão por jogos oficiais é cumprida nos jogos da categoria em que tiver sido inscrito.
7. Se no decurso do cumprimento da pena o jogador mudar de categoria etária, cumpre o resto da pena na categoria que venha a ser integrado.
8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se no decurso da mesma época desportiva cessar a competição da categoria etária em que o jogador tiver sido inscrito, este cumpre a pena na categoria etária superior, se habilitado, ou não, nas competições nacionais.

9. Os jogos não realizados só contam para efeito de cumprimento da pena se nos mesmos tiver sido averbada falta de comparência ao Clube adversário.
10. Os jogos não homologados ou não terminados contam para o efeito de cumprimento da pena por parte dos Jogadores, não podendo, no entanto, os Jogadores que estavam impedidos de alinhar nesses jogos, alinhar nos jogos de repetição ou no complemento do jogo.

Artigo 33º
(Cumprimento da pena dos Dirigentes, Delegados e Associações)

A pena de suspensão aplicada aos membros dos órgãos da Federação Cabo-verdiana de Futebol, das Associações, dos Clubes nela filiados, dos elementos das Comissões Eventuais regularmente constituídas por estas entidades, aos Dirigentes dos Clubes, à excepção dos casos previstos no número 1 do Artigo 35º, cumpre-se a partir da data da respectiva notificação e inabilita-os, durante o período da sua execução, para desempenho de qualquer cargo, função ou actividade em organismos desportivos nacionais da modalidade.

Artigo 34º
(Cumprimento da pena de Treinadores e Outros)

A pena de suspensão aplicada a Preparadores-Físicos, Treinadores, Secretários-Técnicos, Massagistas, Médicos, Dirigentes, Auxiliares e Empregados dos Clubes, à excepção dos casos previstos no número 1 do Artigo 35º, cumpre-se a partir da data da respectiva notificação e inabilita-os, durante o período da sua execução, para desempenho de qualquer cargo ou actividade em organismos desportivos nacionais da modalidade.

Artigo 35º
(Da suspensão automática)

1. Os agentes desportivos referidos nos Artigos. 33º e 34º consideram-se automaticamente suspensos preventivamente, até resolução do Conselho de Disciplina, sempre que os seus cartões tenham sido retidos pelo Arbitro em consequência de ordem de expulsão, ou em resultado de factos ocorridos dentro das instalações desportivas, antes ou durante o intervalo, ou depois de findo o jogo e que determinam o Arbitro a mencioná-los como expulsos no respectivo boletim de jogo.
2. A suspensão referida no número anterior cessará se, decorrido o prazo de um mês a contar da data em que a infracção ocorreu, aqueles Conselhos nada deliberarem sobre a matéria.
3. A suspensão preventiva referida no número 1., será sempre levada em conta na pena a aplicar.

Artigo 36º
(Cumprimento da pena dos Clubes)

A pena de suspensão aplicada aos Clubes tem como efeito impedi-los de participar em Prova idêntica àquela em que a falta foi cometida e, no caso de não poder ser cumprida dentro da época em que foi aplicada, sê-lo-á a partir do início das épocas seguintes.

Artigo 37º
(Cumprimento da pena das Associações)

1. A suspensão aplicada às Associações Regionais de Futebol é automática e inicia-se imediatamente a seguir à expiração do prazo para pagamento da sua quota de filiação agravada e manter-se-á até que esse pagamento se mostre efectuado.
2. Os Clubes filiados em Associações Regionais de Futebol suspensas, ficam, enquanto se mantiver a suspensão, impedidos de participar nas provas da Federação Cabo-verdiana de Futebol.

SUB-SECÇÃO IV

INDEMNIZAÇÃO

Artigo 38º
(Indemnização)

1. A pena de indemnização consiste no pagamento pelo infractor de uma quantia pecuniária como reparação dos danos patrimoniais causados.
2. O cumprimento da pena de indemnização fica sujeito ao regime do cumprimento das multas prevista nos Artigos 27º a 29º deste Regulamento Disciplinar.

SUB-SECÇÃO V

DERROTA

Artigo 39º
(Da pena de derrota)

1. A pena de derrota importa as consequências seguintes:
 - a) Faz perder ao Clube castigado, na tabela classificava, os pontos correspondentes ao jogo ou jogos a que a falta disser respeito, os quais serão atribuídos ao Clube adversário;
 - b) No caso de a pena ser imposta por qualquer falta ou infracção que não seja o abandono de campo, o Clube declarado vencedor beneficiará de um resultado de 3 (três) a 0 (zero), salvo se tiver conseguido no campo uma diferença de golos superior a 3 (três), caso em que o resultado será de X a 0 (zero), representando X essa diferença;
 - c) No caso de a pena ser imposta por abandono de campo, o Clube declarado vencedor beneficiará de um resultado de 5 (cinco) a 0 (zero). No caso, porém, de o abandono se verificar no decorrer do jogo e o Clube declarado vencedor estiver a ganhar, na altura em que o abandono ocorreu, por uma diferença de golos superior a 5 (cinco), beneficiará de um resultado de X a 0 (zero) representando X aquela diferença;

- d) No caso de a pena de derrota ser imposta a ambos os Clubes, não serão atribuídos pontos a qualquer deles, aplicando-se as alíneas b) e c).
2. Se a Prova for a eliminar, a uma ou duas mãos, a pena de derrota aplicada a um dos Clubes, relativamente a qualquer jogo de eliminatória, implica a qualificação do adversário.
 3. Nos casos previstos no Art. 54º, o Clube infractor perde os pontos e golos obtidos no jogo ou jogos em que utilizar os jogadores, sendo os mesmos atribuídos ao seu adversário.

SUB-SECÇÃO VI

DESCCLASSIFICAÇÃO

Artigo 40º (Da pena de desclassificação)

1. Nas competições por pontos a pena de desclassificação importa as consequências seguintes:
 - a) O Clube não poderá prosseguir na Prova, perdendo conseqüentemente, todos os pontos correspondentes aos jogos que disputou, os quais não serão, porém, atribuídos aos adversários não o sendo igualmente os correspondentes aos jogos que lhe faltava disputar. Os resultados verificados nesses jogos não serão considerados para efeitos de classificação;
 - b) Para efeitos de classificação na Prova o Clube ficará a constar em último lugar, com 0 (zero) pontos;
 - c) Se a desclassificação tiver lugar durante a primeira volta da competição, os resultados dos jogos disputados pelo Clube desclassificado não serão considerados para efeito de classificação dos restantes Clubes.
 - d) Se a desclassificação tiver lugar durante a segunda volta da competição, não serão considerados apenas os resultados dos jogos disputados pelo Clube desclassificado durante a segunda volta.
2. Em qualquer dos casos previstos nas alíneas c) e b) do número anterior aplicar-se-á o previsto no n.º 2 do Artigo. 41º caso não existam duas ou mais divisões na prova.
3. Nas provas a eliminar, o Clube punido é desqualificado da competição em favor do adversário.

SUB-SECÇÃO VII

BAIXA DE DIVISÃO

Artigo 41º

(Da pena de baixa de divisão)

1. A pena de baixa de divisão tem por efeito a descida do Clube, na época seguinte, à Divisão imediatamente inferior.
2. No caso de não poder ser praticada a baixa de divisão será esta substituída pelo impedimento de participação, em Provas da mesma categoria, durante uma época.

SUB-SECÇÃO VIII

DO REGISTO DAS PENAS

Artigo 42º

(Do registo das penas)

1. Na Federação Cabo-verdiana de Futebol, haverá, para cada infractor, um registo especial de todas as penas que lhe forem aplicadas.
2. As Associações Regionais de Futebol ficam obrigadas a transmitir à F.C.F. e esta aquelas, as informações sobre as penas aplicadas nas provas por elas organizadas.

CAPITULO III

DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 43º

(Determinação da medida da pena)

1. Na determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, atender-se-á ao grau da culpa e a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida, que militem contra ou a favor do infractor, considerando-se nomeadamente:
 - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências;
 - b) A intensidade do dolo ou negligência;
 - c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infracção;

- d) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infracção;
 - e) A concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;
 - f) A situação económica do infractor.
2. Na aplicação de penas aos jogadores deverá igualmente ter-se em consideração o número de jornadas que constituem os campeonatos regionais disputados pelas equipas em que estão inscritos nos quais as penas serão aplicadas, salvo ocorrendo circunstâncias agravantes graves, dividindo por dois o limite máximo da pena a aplicar nos campeonatos em que existam até 10 jornadas.

Artigo 44°
(Circunstâncias agravantes)

1. São circunstâncias agravantes de qualquer infracção disciplinar:
- a) Ser o arguido Dirigente em exercício de funções;
 - b) Ter sido cometida no estrangeiro;
 - c) A premeditação;
 - d) A combinação com outrem para a prática da infracção;
 - e) A resistência ao cumprimento de ordem legítimas;
 - f) A reincidência, a sucessão e acumulação de infracções.
2. A premeditação consiste na frieza do ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática, por mais de 24 horas.
3. Há reincidência quando o infractor, tendo sido punido por decisão transitada em julgado e em consequência de uma infracção disciplinar, cometer outra de igual natureza, dentro da mesma época.
4. A sucessão dá-se quando o infractor, tendo sido punido por qualquer falta, por decisão transitada em julgado, cometer outra de diversa natureza, dentro da mesma época.
5. Verifica-se a acumulação quando duas ou mais infracções são praticadas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas antes de ser punida a anterior.

Artigo 45°
(Circunstâncias atenuantes)

1. São, nomeadamente, circunstâncias atenuantes das infracções disciplinares:

- a) Ser o arguido juvenil;
 - b) O bom comportamento anterior;
 - c) A confissão espontânea;
 - d) A prestação de serviços relevantes ao futebol;
 - e) A provocação;
 - f) O pronto acatamento da ordem dada por entidade superior;
 - g) Haver sido louvado.
2. Além destas, poderão, excepcionalmente, ser consideradas outras atenuantes quando a sua relevância o justifique.

SECÇÃO II

GRADUAÇÃO DAS PENAS

Artigo 46º

(Da graduação geral das penas)

1. Quando se verificar qualquer das circunstâncias referidas nas alíneas a) a f) do número 1 do Artigo 44º o agravamento será efectuado dentro dos limites, mínimo e máximo, da medida legal da pena.
2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes das referidas no número anterior com circunstâncias atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme umas ou outras predominarem.
3. Verificando-se qualquer das circunstâncias enunciadas na alínea f) do n.º 1 do Artigo 44º que justifique a gravidade da falta determinando de modo especial a medida da pena, é em relação à pena fixada em razão da qualificação que se estabelece o agravamento ou atenuação resultante do concurso de outras circunstâncias.
4. No concurso de circunstâncias qualificativas das referidas na alínea f) do número 1 do Artigo 44º só terá lugar o agravamento específico determinado pela circunstância qualificativa mais grave, funcionando as demais agravantes de ordem geral.

Artigo 47º

(Da graduação especial das penas)

1. Verificando-se qualquer das circunstâncias mencionadas na alínea f) do número 1 do Artigo 44º o agravamento será determinado de harmonia com as regras seguintes, excepto nos casos especialmente previstos:

- a) No caso da primeira reincidência, o agravamento consistirá em aumentar o máximo e mínimo da pena aplicável à infracção de metade da diferença, tomada por excesso, entre o máximo respectivo e esse mínimo;
 - b) No caso da primeira sucessão, o agravamento consistirá em aumentar o mínimo da pena aplicável à infracção, de metade da diferença, tomada por excesso, entre o máximo respectivo e esse mínimo;
 - c) No caso de novas reincidências ou de novas sucessões, o agravamento consistirá na aplicação do máximo da pena correspondente à falta praticada, acrescida de metade da diferença, tomada por excesso, entre o mínimo desta e a pena sofrida em consequência da infracção antecedente;
 - d) No caso de acumulação de infracções, o agravamento consistirá na aplicação da pena correspondente à infracção mais grave, sendo o seu limite mínimo aumentado de metade da diferença, tomada por excesso, entre o respectivo máximo e esse mínimo.
2. A pena ou penas de multa serão sempre acumuladas materialmente entre si e com outras penas.
 3. Havendo acumulação de infracções a que correspondam processos diferentes deverão estes ser apensados, a fim de ser proferida uma só decisão.

Artigo 48º
(Redução das penas)

1. Poderá, excepcionalmente, baixar-se o mínimo da pena aplicável quando se verificarem circunstâncias atenuantes de especial relevância.
2. A circunstância agravante da alínea b) do número 1 do Artigo 44º não impede a atenuação extraordinária prevista no número anterior.

CAPITULO IV

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES

SECÇÃO I

DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS CLUBES

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 49º

(Da desistência de provas)

1. O Clube que no prazo de dez dias após a homologação de prova no qual fique classificado para concorrer a uma prova nacional ou de divisão superior, comunicar a F.C.F. ou a A.R.F, respectiva, a sua intenção de não participar nesta prova, é punido com a pena de multa de 10.000\$00 a 25.000\$00.
2. Se a comunicação a que se refere o número anterior se efectuar depois daquele prazo mas antes do sorteio será pena de multa agravada para 15.000\$00 a 30.000\$00-
3. Se a desistência verificar depois do sorteio se realizar mas antes do início da prova a pena prevista no número 1 será agravada para o dobro.
4. Se a desistência se verificar depois de iniciada a prova a pena prevista no número 1 será agravada para o triplo e ainda com desclassificação na prova.
5. Os Clubes que após a sua inscrição em provas facultativas, comunicarem a sua intenção de não participarem nessas provas serão punidos conforme os números anteriores.

Artigo 50º

(Falta de comparência a jogo oficial)

A falta de comparência de Clube a jogo oficial só é justificada por motivo de força maior, caso fortuito e culpa ou dolo de terceiro, que sejam causa directa e necessária da impossibilidade da comparência.

Artigo 51º

(Processo especial de justificação de falta de comparência)

1. A justificação da falta de comparência a jogo oficial é requerida pelo Clube por escrito a F.C.F ou a A.R.F., consoante se trate de prova ou jogos organizados por este ou por aquele, no prazo de dois dias, acompanhada da prova dos factos, sendo as testemunhas a apresentar em número não superior a três.
2. O Presidente do Conselho de Disciplina da F.C.F., ou o seu representante, caso se trate de jogos organizados pela Federação Cabo-verdiana de Futebol ou o Presidente do Conselho

de Disciplina da A.R.F. ou o seu representante caso se trate de jogos organizados pela Associações Regionais, recolhe de imediato, se necessário, o depoimento oral das testemunhas e decide sob a pretensão.

3. Injustificada a falta, o Presidente do Conselho de Disciplina da F.C.F. ou da A.R.F, consoante o caso, promove o competente procedimento disciplinar.

Artigo 52º

(Das penas por falta de comparência injustificada a jogo oficial)

1. A falta de comparência não justificada de um Clube a jogo oficial incluído numa prova a disputar por pontos, será punida com derrota e multa de 15.000\$00, e ainda:
 - a) Se a falta se verificar na final da Taça de Cabo Verde, o Clube faltoso será também punido com desclassificação;
 - b) Se a falta se verificar num dos últimos três jogos a disputar por pontos, o Clube faltoso será, também, punido com a baixa de divisão, quando possa ter lugar ou suspensão por uma época.
2. Para os efeitos das alíneas a) e b) do número anterior as Provas mistas serão consideradas "por pontos" ou por "eliminatórias", consoante a falta se verifique na fase a disputar por pontos ou nas fases a disputar por eliminatórias.
3. A falta não justificada de um Clube a dois jogos seguidos ou três alternados numa Prova Oficial a disputar por pontos, será punida com a derrota em cada um desses jogos, multa 20.000\$00 e, ainda, a desclassificação na respectiva Prova.
4. Clube faltoso será ainda condenado a pagar uma indemnização pelos prejuízos causados à Federação Cabo-verdiana de Futebol, às Associações Regionais de Futebol, ao Clube adversário e demais entidades lesadas, em função da receita provável do jogo quando actue como Clube visitante, para além das despesas de arbitragem.

Artigo 53º

(Causa ou favorecimento de falta de comparência de terceiro)

1. O Clube que por qualquer modo dê origem ou contribua para a falta de comparência de outro Clube a jogo oficial é punido nos termos do Artigo anterior, sendo os limites da pena de multa agravados para o triplo.
2. Se os Clubes intervenientes no jogo se concluírem para a falta de comparência de um deles, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das despesas de arbitragem e de organização e ainda dos prejuízos causados às entidades lesadas.
3. O Clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.

Artigo 54°
(Da inclusão irregular de jogadores)

1. O Clube que em jogos oficiais utilize jogadores que não estejam em condições legais ou regulamentares de o representar, será punido com derrota e multa de 15.000\$00 a 25.000\$00.
2. Consideram-se especialmente impedidos:
 - a) Os jogadores castigados com suspensão;
 - b) Os jogadores que não possuam Licença Desportiva, usem Licença Desportiva que lhes não pertença ou a tenham obtido sem preencherem os requisitos legais;
 - c) Os Jogadores inscritos em categoria superior àquela a que respeitem os jogos;
 - d) Os Jogadores que se encontrem impedidos de representar a Selecção Nacional por motivo, alegadamente, de doença;
 - e) Os Jogadores que tenham participado em mais de 3 (três) jogos em escalão etário superior;
3. O árbitro, sempre que solicitado, será obrigado a comprovar a identidade de qualquer interveniente no jogo e podê-lo-à fazer antes, no intervalo e/ou no fim do jogo, e/ou quando o entender e julgue necessário.
4. No caso de qualquer das equipas participantes no jogo recusar a identificação dos seus Jogadores, tal atitude será mencionada no relatório de jogo e considerada como infracção muito grave para efeito de procedimento disciplinar.
5. Quando qualquer agente desportivo que abandonar o rectângulo de jogo com a intenção de se furtar à identificação por parte do árbitro, será o Dirigente da sua equipa, o responsável pela sua identificação.

Artigo 55°
(Da corrupção dos Agentes Desportivos)

1. O Clube que der ou prometer recompensa a qualquer membro da equipa de arbitragem, a qualquer outro Clube, Funcionário ou Colaborador, a qualquer Jogador, Preparador-Físico, Treinador, Secretário ou Auxiliar-Técnico, Massagista ou Médico da equipa adversária, com o fim de, por qualquer modo, contribuir para que um jogo oficial decorra em condições anormais e com consequências no seu resultado ou leve o Árbitro a falsear por qualquer forma, o conteúdo do boletim do encontro, será punido com multa de 50.000\$00 a 150.000\$00 e ainda:
 - a) Se a falta for cometida tendo em vista qualquer dos jogos de uma Prova a disputar por eliminatórias, com a derrota nesse jogo e, se o Clube infractor nele tiver intervindo, com a baixa de divisão, quando esta possa ter lugar;

- b) Se a falta se verificar tendo em vista qualquer dos jogos de uma prova a disputar por pontos, com a desclassificação na respectiva prova.
2. O Clube que aceitar recompensa ou promessa de recompensa, para os fins referidos no número anterior, será punido com as mesmas penas nele previstas. .
 3. Os factos referidos nos números anteriores, quando na sua forma de tentativa, serão punidos com multa prevista no número 1, reduzida a metade.
 4. Os Clubes consideram-se responsáveis nos termos dos números anteriores, pelos factos cometidos, directa ou indirectamente, por qualquer dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.

**Artigo 56°
(Da coacção)**

1. É igualmente punido nos termos do artigo anterior, o Clube que exerça violências físicas ou morais sobre agente desportivo do Clube adversário, que ocasione inferioridade na sua participação em jogo oficial, contribua para o desenrolar deste em condições anormais ou determine a falsificação do boletim do encontro.
2. Se os factos referidos no número anterior forem cometidos sobre qualquer elemento da equipa de arbitragem com o fim de, por qualquer forma, ocasionarem condições anormais na direcção do encontro, com consequências no resultado ou levem o Árbitro a falsear, por qualquer modo, o conteúdo do boletim do encontro, será punido nos termos do Artigo anterior.
3. Os factos referidos nos números 1 e 2, quando na forma de tentativa, serão punidos com a multa prevista no número 1 do Artigo anterior, reduzida a metade.
4. Os Clubes consideram-se responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos cometidos directa ou indirectamente, por qualquer dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.

**Artigo 57°
(Do abandono do recinto de jogo ou mau comportamento colectivo)**

1. O Clube cuja equipa, em jogos oficiais incluídos numa Prova, abandonarem deliberadamente o recinto de jogo depois do jogo ter começado ou tiverem comportamento colectivo que impeça o Árbitro de fazer prosseguir e concluir o jogo, será punido com derrota e multa de 15.000\$00 a 30.000\$00.
2. Se o abandono se verificar na final da Taça de Cabo Verde ou nos últimos três jogos de uma prova a disputar por pontos, os Clubes serão punidos com a pena de desclassificação ou baixa de divisão, conforme o caso.
3. Considera-se abandono do campo a saída deliberada de um número de jogadores que impeça a continuação do jogo.

Artigo 58º
(Do recurso aos tribunais)

O Clube que em violação à renúncia de jurisdição prevista nos Estatutos da F.C.F e demais Regulamentação Desportiva, submeta aos Tribunais Comuns, directamente ou por interposta pessoa, o julgamento de litígio é punido com suspensão por 1 época desportiva e indemnização pelos danos a que der causa, incluindo despesas judiciais e extrajudiciais.

Artigo 59º
(Da simulação e fraude)

O Clube que, nos procedimentos relativos à celebração, alteração ou extinção do compromisso desportivo ou em relação a qualquer documento oficialmente relevante, actue simultaneamente ou em fraude ao estabelecido na Lei e Regulamentos desportivos, é punido com multa de 15.000\$00 a 25.000\$00 e indemnização às entidades lesadas, em valor correspondente ao prejuízo causado.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 60º
(Do não cumprimento das deliberações)

O Clube que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da F.C.F. ou das A.R.F. é punido com multa de 10.000\$00 a 20.000\$00 e indemnização às entidades lesadas em valor correspondente ao prejuízo causado.

Artigo 61º
(Das ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva)

1. O Clube que exerça ameaça de dano, desrespeite a honra ou consideração ou use expressões, desenhos, escritos, imagens ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com a F.C.F. e as A.R.F. por questão integrada no respectivo objecto directa ou indirectamente relacionada com a actividade desportiva, bem como para com os órgãos sociais, comissões, membros integrantes e funcionários daqueles, no exercício das respectivas funções ou em virtude destas, é punido com multa de 10.000\$00 a 20.000\$00.
2. O Clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores e pelas mensagens veiculadas pelos seus órgãos e espaços de comunicação social privativos.

Artigo 62°
(Dos jogos com Clubes suspenso)

O Clube que disputar jogos com outro Clube que se encontre suspenso pela respectiva A.R.F. ou pela F.C.F., desde que tenha havida divulgação oficial dessa situação, será punido com multa de 40.000\$00 a 80.000\$00.

Artigo 63°
(Da apresentação de equipa inferior)

1. Clube que, sem motivo justificado e em jogos oficiais, se apresentar em "campo" com equipa notoriamente inferior ao seu grupo de titulares, é punida com multa de 10.000\$00 a 20.000\$00.
2. Se o facto previsto no número anterior ocorrer na final da Taça de Cabo Verde ou nos últimos três jogos de uma prova a disputar por pontos, a pena será a do n.º 1 e respectivas alíneas a) e b) do Artigo 52º, conforme o caso.

Artigo 64°
(Da utilização de Jogadores de outros Clubes)

1. O Clube que, em jogos particulares, alinhar com jogadores qualificados por outro Clube sem autorização escrita deste ou jogadores não inscritos na F.C.F ou nas A.R.F.. sem autorização desta ou da respectiva Associação Regional de Futebol, é punido com multa de 5.000\$00 a 10.000\$00.
2. A multa prevista no número anterior será agravada para o dobro se, por qualquer motivo fraudulento, o Clube infractor tentar ocultar a situação.

Artigo 65°
(Da recusa de designação do capitão e sub-capitão)

O Clube que se recuse a designar o capitão da equipa, ou na falta deste no decurso de um jogo, se recuse a designar o jogador que haverá de o substituir, é punido com pena de derrota e multa de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 66°
(Do início, atraso do início ou reinício dos jogos e da sua não-realização)

1. O Clube cuja equipa impeça o Árbitro de dar início a um jogo oficial à hora marcada, ou proceda em termos de o intervalo entre o fim da primeira parte e o início da segunda parte exceder o tempo de intervalo regulamentar e tal acto seja susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, é punido com derrota e multa de 25.000\$00 a 50.000\$00.
2. Se o atraso não exceder cinco minutos e o acto não for susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, o Clube é punido com multa de 10.000\$00 a 20.000\$00.

3. Se a infracção prevista nos n.º 1 e 2 se verificar em qualquer das três últimas jornadas de uma prova a disputar, por pontos, será a multa, estabelecida para o efeito, agravada para o triplo.

Artigo 67º

(Das condições do Rectângulo de Jogo, do Policiamento, dos Equipamentos e das Bolas)

1. Quando um jogo oficial se não efectuar em virtude de o recinto de jogo não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao Clube visitado, este é punido com derrota por 3 (três) a 0 (zero) e multa de 10.000\$00 a 20.000\$00.
2. O Clube que for responsável pela não realização do jogo em virtude de os equipamentos das duas equipas não permitirem fácil destrição ou não se encontrarem nas condições regulamentares, será punido nos termos do n.º 1 deste artigo

Artigo 68º

(Da substituição irregular dos jogadores)

O Clube que em jogos oficiais, efectuar substituições em número não permitido pelo Regulamento é punido com derrota nos jogos em que a infracção for cometida e multa de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 69º

(Recusa de abandono de campo por jogador expulso)

1. Quando o Arbitro, antes do fim do período regulamentar, der o jogo por terminado, em virtude de um jogador expulso não sair do rectângulo de jogo, depois de frustrada a acção do Capitão da equipa ou do respectivo Delegado ao jogo, a instância do Árbitro, o Clube de que o mesmo for titular é punido com derrota por 3 (três) a 0 (zero) no referido jogo e multa de 10.000\$00 a 20.000\$00.
2. Quando qualquer agente desportivo constante da ficha técnica, depois de expulso pelo Árbitro, se recusar a abandonar a zona do rectângulo de jogo e por esse motivo o Árbitro, depois de frustrada a acção dos restantes agentes, der o jogo por terminado antes do fim do período regulamentar, o Clube a que o mesmo pertencer é punido com a pena de derrota e multa previstas no número anterior.

Artigo 70º

(Da falsificação do movimento financeiro do jogo)

O Clube que, em jogo oficial de que a F.C.F. ou as A.R.F. sejam consideradas entidades organizadoras, proceda à venda de bilhetes por estas não fornecidos, venda por mais do que uma vez os mesmos bilhetes, cobre pelo ingresso e por qualquer meio quantia superior à fixada, isente total ou parcialmente do pagamento de ingresso pessoa e ele obrigado, cobre quantia a pessoa cuja entrada é gratuita ou, de qualquer modo, pratique irregularidade no acesso do público ao recinto onde a partida é disputada, com o propósito de ocultar da F.C.F. ou das A.R.F., alterar ou tentar desvirtuar perante estas o real movimento financeiro do jogo, é punido com multa de 10.000\$00 a 20.000\$00 e indemnização às entidades lesadas em valor igual ao dos prejuízos previsivelmente sofridos.

Artigo 71º
(Da devolução de bilhetes)

O Clube que não devolva bilhetes sobrantes à entidade organizadora do jogo dentro do prazo regulamentar, é punido com multa de 10.000\$00 a 20.000\$00 e indemnização à dita entidade em valor igual ao do total dos bilhetes não devolvidos.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 72º
(Informações)

O Clube que não preste a F.C.F ou as A.R.F. informação por estas solicitada em matéria desportiva, económica ou social é punido com multa de 5.000\$00 a 15.000\$00.

Artigo 73º
(Da falta de comparência de delegado ao jogo)

1. Clube que não indique ou não apresente delegado a jogo oficial é punido com advertência e multa de 5.000\$00 a 15.000\$00.
2. Em caso de reincidência é punido com repreensão por escrito e multa de 10.000\$00 a 20.000\$00.
3. A justificação da falta segue os termos do Artigo 51º.

Artigo 74º
(Da falta de apresentação da licença de jogador)

O Clube que em jogo oficial não apresente ao árbitro o cartão - licença de cada um dos seus jogadores é punido com advertência e multa de 500\$00 por cada licença em falta.

Artigo 75º
(Do atraso no início ou reinício do jogo)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 66º, o Clube cuja equipa impeça o Árbitro de dar início a um jogo oficial à hora marcada, ou proceda em termos de o intervalo entre o fim da primeira parte e o início da segunda parte exceder o tempo de intervalo regulamentar, é punido com derrota e multa de 1.000\$00.
2. Em caso de reincidência, por cada nova falta o valor da multa é agravado em 500\$00 até o limite de 5.000\$00.
3. As infracções previstas nos números anteriores são autónomas e não constituem agravante de outras infracções.

Artigo 76°
(Permanência no banco de suplentes de pessoas não autorizadas)

O Clube que, num jogo oficial, permita a permanência no banco de suplentes, de pessoas não autorizadas pelos regulamentos é punido nos seguintes termos:

- a) Pela primeira vez na época desportiva: Repreensão por escrito;
- b) Pela segunda vez na época desportiva: Multa de 2.500\$00;
- c) Pela terceira vez na época desportiva: Multa de 5.000\$00;
- d) Pela vezes seguintes na época desportiva: Multa de 25.000\$00.

Artigo 77°
(Da inobservância de outros deveres)

O Clube é punido com multa de 5.000\$00 a 15.000\$00, em todos os casos não expresamente previstos em que viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções da F.C.F. ou da A.R.F onde se encontra filiado e demais legislação desportiva nacional.

SECÇÃO II
DAS INFRAÇÕES ESPECIFICADAS DOS DIRIGENTES
E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

SUB-SECÇÃO I
DAS INFRAÇÕES MUITO GRAVES

Artigo 78°
(Das falsas declarações)

O Dirigente do Clube que preste falsas declarações em processo de inquérito ou disciplinar em que não seja arguido, ou preste falsas declarações, utilize documento falso ou actue simultaneamente ou em fraude à legislação desportiva, em procedimento relativo à inscrição de jogador ou à celebração, alteração ou extinção de compromisso desportivo, é punido com pena de suspensão de 1 a 2 anos e multa de 15.000\$00 a 25.000\$00.

Artigo 79°
(Causa ou favorecimento de falta de comparência)

O Dirigente de Clube que por qualquer modo dê causa ou contribua para a falta de comparência do seu Clube ou de Clube de terceiro a jogo oficial é punido com suspensão de 1 a 3 anos e multa de 15.000\$00 a 25.000\$00.

Artigo 80º
(Da corrupção e coacção)

1. O Dirigente de Clube que pratique as infracções previstas nos Artigos 55º e 56º é punido com suspensão por 2 a 6 anos e multa de 50.000\$00 a 150.000\$00.
2. A tentativa é punida com suspensão por 1 a 4 anos, sendo a multa reduzida a metade.

Artigo 81º
(Das ofensas corporais)

- ~~1.~~ O Dirigente de Clube que agrida fisicamente membro dos órgãos sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva, elemento da equipa de arbitragem, Dirigente de outro Clube ou outro agente desportivo, em virtude e por causa do exercício das funções deste, é punido com suspensão de 1 a 5 anos e multa de 15.000\$00 a 30.000\$00.
2. Na tentativa os limites das penas são reduzidos para metade.

Artigo 82º
(Do incitamento à indisciplina)

1. O Dirigente de Clube que incite à prática de actos de indisciplina, dentro das instalações desportivas, na ocasião dos jogos oficiais, tome atitude de violência ou incite a sua equipa a abandonar o campo de jogo ou a mau comportamento colectivo, é punido com suspensão de 1 a 3 anos e multa de 15.000\$00 a 25.000\$00.
2. Se os incitamentos forem seguidos de graves perturbações da ordem ou provocarem o desrespeito pela hierarquia desportiva, seus Dirigentes e entidades oficiais convidadas, o Dirigente do Clube é punido com a suspensão de 2 a 4 anos e multa agravada para o dobro.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 83º
(Do não cumprimento das deliberações)

O Dirigente de Clube que pratique a infracção prevista no artigo 60º é punido com pena de suspensão de 3 meses a 1 ano e multa de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 84º
(Das ameaças, injurias e ofensas a reputação)

O Dirigente de Clube que pratique a infracção prevista no artigo 61º, ainda que contra agente desportivo, é punido com suspensão de 1 mês a 1 ano e multa de 10.000\$00 a 20.000\$00.

Artigo 85°
(Da não comparência em processo)

1. O Dirigente de Clube que, não estando constituído como arguido, tenha sido devidamente notificado e não compareça a acto processual disciplinar, de inquérito ou sindicância, a fim de serem-lhe tomadas declarações ou prestar depoimento, é punido com suspensão de 1 a 3 meses e multa de 2.500\$00 a 7.500\$00.
2. O pedido de justificação da falta é apresentado no processo respectivo no prazo de 5 dias.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 86°
(Da interferência no jogo)

1. O Dirigente de Clube que, fora dos casos regulamentares previstos, interfira por qualquer forma no decurso do jogo oficial é punido com advertência, excepto se o fizer no intuito de fazer cessar a prática de infracção disciplinar muito grave ou grave.
2. A reincidência é punida com repreensão por escrito e multa de 2.500\$00.

Artigo 87°
(Dos actos contra a equipa de arbitragem)

O Dirigente de Clube que no decurso de jogo oficial proteste decisão da equipa de arbitragem ou adopte atitude incorrecta para com os respectivos elementos é punido nos seguintes termos:

- a) Pela primeira vez em cada época e categoria: repreensão por escrito;
- b) Em caso de reincidência: suspensão de 10 a 30 dias e multa de 1.500\$00 a 3.000\$00.

Artigo 88°
(Da inobservância de outros deveres)

O Dirigente de Clube é punido com suspensão de 1 a 3 meses e multa de 1.500\$00 a 5.000\$00, em todos os casos não expressamente previstos em que viole dever imposto pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável.

SUB-SECÇÃO IV

ÂMBITO DE APLICAÇÃO AOS OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

Artigo 89º (Âmbito da aplicação)

1. São punidos nos termos desta secção os membros dos órgãos sociais dos Clubes.
2. O disposto nesta secção é igualmente aplicável aos treinadores, preparadores físicos, secretários-técnicos, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, empregados de Clubes e outros intervenientes no espectáculo desportivo.

SECÇÃO III

DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS JOGADORES

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 90º (Dos contratos e das inscrições)

1. O Jogador que, com vista à mesma época, assinar contratos ou compromissos desportivos ou boletim de inscrição com Clubes diferentes e os mesmos venham a ser apresentados para efeito de inscrição, fica vinculado ao Clube que efectuou a sua inscrição em primeiro lugar na respectiva Associação Regional de Futebol, ou na Federação, tratando-se de Associações Regionais de Futebol diferentes e é punido com suspensão por 60 a 180 dias e multa de 15.000\$00 a 25.000\$00-
2. O Jogador que, antes de 1 de Maio se vincule, para a época seguinte, por qualquer forma, com Clube diferente daquele que representa, sem conhecimento deste ou sem que tenha rescindido o seu contrato ou compromisso desportivo, é punido com suspensão por 30 a 90 dias, com cumprimento no início da época seguinte a contar da data da notificação do castigo e multa de 15.000\$00 a 25.000\$00.

Artigo 91º (Das falsas declarações e fraude)

O Jogador que pratique a infracção prevista no artigo 78º é punido com suspensão por 1 a 6 meses.

Artigo 92º (Causa ou favorecimento de falta de comparência)

O Jogador que pratique a infracção prevista no artigo 79º é punido com suspensão por 6 meses a 1 ano.

Artigo 93º
(Da corrupção e coacção)

1. O Jogador que pratique as infracções previstas nos artigos 55º e 56º é punido com suspensão por 1 a 3 anos.
2. Na tentativa os limites da pena são reduzidos para metade.

Artigo 94º
(Ofensas corporais a Dirigentes e outros intervenientes no jogo)

1. O Jogador que agrida fisicamente Dirigentes e outros agentes desportivos, Preparadores Físicos, Treinadores, Secretários-Técnicos, Massagistas, Médicos, Empregados em virtude ou por causa do exercício das funções destes, e demais intervenientes no espectáculo desportivo com direito a acesso ou permanência na zona do campo destinada aos jogos, de forma a provocar-lhe lesão que o mutile ou desfigure, lhe tire ou lhe afecte de maneira grave as suas capacidades físicas e psíquicas ou lhe provoque doença grave, é punido com suspensão por 1 a 6 anos.
2. Os limites das penas são reduzidos a dois terços se a agressão, muito embora não determinando lesão ou doença grave, tenha sido realizada por meio especialmente perigoso, susceptível de a determinar.
3. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o Jogador que, nas restantes circunstâncias, agrida fisicamente dirigente desportivo ou outro agente desportivo, em virtude ou por causa do exercício das funções deste, é punido com suspensão por 6 meses a 3 anos.
4. Na tentativa, os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 95º
(Das ofensas corporais à equipa de arbitragem)

1. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do artigo anterior, o Jogador que, por ocasião da realização de jogo oficial, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem é punido com suspensão por 1 a 4 anos.
2. Na tentativa, o limite das penas são reduzidos a metade.

Artigo 96º
(Das ofensas corporais graves a jogadores)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 94º, números 1 e 2, o Jogador que agrida fisicamente outro Jogador no decurso do jogo, em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva, é punido com suspensão por 1 a 6 meses.
2. Se da agressão física resultar para o ofendido lesão que o incapacite temporariamente para a prática do futebol, a pena de suspensão será mantida até que o jogador lesionado esteja em condições de retomar a sua actividade desportiva.

3. Correndo notícia de infracção que resulte para o jogador lesão ou o incapacite temporariamente para a prática do futebol, o Conselho de Disciplina notifica o arguido e o Clube de que faz parte de que o prazo de suspensão automática previsto no artigo 35º número 2 é aumentado para mais 20 dias.
4. O Conselho de Disciplina instaurará um processo especial de verificação da incapacidade temporária para a prática do futebol a decorrer dentro do prazo especial de suspensão automática prevista no número anterior para efeitos de declaração da responsabilidade do arguido, sem prejuízo do prosseguimento do processo para a determinação dos restantes factos relevantes, nomeadamente o tempo de incapacidade por lesão.
5. A verificação da incapacidade temporária para a prática do futebol e a determinação da sua duração são realizadas por perito indicado pela F.C.F ou pela A.R.F, conforme o caso.

Artigo 97º
(Recusa de saída do rectângulo de Jogo)

O Jogador que, apesar da intervenção do Capitão da equipa e do Dirigente e/ou do Delegado do Clube pedida pelo árbitro, se recusar a abandonar o rectângulo de jogo após ter recebido ordem de expulsão, dando causa a que o Arbitro dê o jogo por terminado antes do tempo regulamentar, será punido com a pena de suspensão de 6 meses a 1 ano.

Artigo 98º
(Falta de participação nas actividades das Selecções Nacionais e Regionais)

1. O Jogador que, sem justificação aceite pela Direcção da Federação Cabo-verdiana de Futebol, não compareça a treinos, estágios, jogos ou quaisquer reuniões relacionadas com a representação do País no âmbito das Selecções Nacionais de Futebol, para que seja convocado pela Direcção da Federação Cabo-verdiana de Futebol, através dos seus Órgãos ou Serviços, é punido com pena de suspensão de 1 a 3 meses.
2. A ocorrência da ausência ou abandono determina a suspensão automática do Jogador nos termos do artigo 35º.
3. Jogador que não participar nos termos do número 1 nas actividades das Selecções Regionais, é punido com pena de suspensão 15 dias a 1 mês.

Artigo 99º
(Justificação da falta de comparência as actividades das Selecções Nacionais e Regionais)

1. A justificação deverá ser entregue no prazo de 48 horas e a Direcção da Federação Cabo-verdiana de Futebol terá 24 horas para decidir sobre a sua aceitação.
2. No caso previsto no número anterior, a suspensão preventiva cessa automaticamente, se, decorridos 12 dias a contar da data da não comparência, não for proferida decisão definitiva.

3. Não será tida como causa justificativa da falta de comparência, o Jogador que foi impedido de comparecer pelo Clube que representa ou por qualquer dos seus Dirigentes, a menos que a Federação Cabo-verdiana de Futebol ou a Associação Regional de Futebol, respectiva, não tenha respeitado as regras que se comprometeu observar quanto à programação dos jogos particulares das Selecções Nacionais ou Regionais, respectivamente.
4. Quando se invoque a doença como causa impeditiva de comparência, a falta só será justificada desde que a doença seja confirmada pelos Serviços Médicos das Selecções Nacionais ou Regionais, conforme o caso, a menos que a Direcção da Federação Cabo-verdiana de Futebol ou da Associação Regional de Futebol, aceite outro meio de prova estranho aos seus serviços.
5. Nos casos em que os Serviços Médicos das Selecções Nacionais ou das Selecções Regionais, conforme o caso, não confirmem a doença como justificativa da falta, pode o Jogador ou o Clube que representa, requerer uma Junta Médica, que será constituída pelo Médico das Selecções Nacionais ou da Associação Regional, pelo Médico indicado pelo Jogador ou Clube, e por outro Médico indicado por estes dois, especialista na matéria em discussão e que será o Presidente da Junta.
6. A Junta reunirá na sede da Federação Cabo-verdiana de Futebol ou da Associação Regional de Futebol ou no local por estas fixado, no prazo de três dias contar da data de entrada do requerimento na Federação Cabo-verdiana de Futebol ou na Associação Regional, sendo as despesas realizadas com a realização da Junta suportadas pelo Jogador ou Clube que representa, no caso da decisão lhe ser desfavorável.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 100º

(Do não cumprimento das deliberações)

O Jogador que pratique a infracção prevista no artigo 60º é punido com suspensão de 1 a 6 meses.

Artigo 101º

(Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação)

O Jogador que pratique a infracção prevista no artigo 61º é punido com suspensão por 1 a 6 meses.

Artigo 102º

(Da actuação irregular de jogadores)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o Jogador que alinhe em jogo oficial sem estar em condições legais ou regulamentares para o fazer é punido com suspensão de 1 a 3 meses.

2. O Jogador que participe em jogos ou provas oficiais sem previamente se haver submetido a exame pelas entidades médicas competentes e por estas seja considerado apto para a prática do futebol é punido com suspensão por 30 dias.

Artigo 103º

(Resposta de Jogador a agressão de interveniente no jogo)

1. O Jogador que, em resposta a ofensas corporais, agrida fisicamente delegado ou outro interveniente no jogo é punido com suspensão de 3 meses a 1 ano.
2. Na tentativa, os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 104º

(Ofensas corporais simples)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 96º, o Jogador que agrida outro jogador no decurso do jogo é punido com suspensão de 4 a 6 jogos.
2. A resposta a agressão é punida com suspensão por 2 a 4 jogos.
3. Na tentativa, os limites das penas são reduzidos para metade.

Artigo 105º

(Do incitamento à indisciplina)

1. O Jogador que pratique a infracção prevista no artigo 82º número 1 é punido com suspensão de 1 mês a 1 ano.
2. A pena é agravada para o dobro nas circunstâncias previstas no número 2 do mesmo artigo.

Artigo 106º

(Uso de expressões ou gestos ameaçadores)

1. O Jogador que no decurso do jogo faça uso de expressões ou gestos ameaçadores para com elemento integrante da equipa de arbitragem, agentes desportivos ou outro Jogador, intervenientes no jogo, é punido com suspensão por 1 a 6 jogos.
2. Se o destinatário das expressões ou gestos for um assistente ao jogo, o Jogador é punido com suspensão por 1 a 3 jogos.

Artigo 107º

(Prática de jogo violento e outras faltas intencionais)

1. A prática de jogo violento é punida com suspensão por 2 a 4 jogos.

2. O jogador que jogue a bola com a mão ou trave a progressão do adversário em direcção à baliza a fim de obstar à marcação de um golo ou de gorar uma oportunidade clara da sua obtenção é punido com suspensão por 1 jogo.

Artigo 108º

(Das outras infracções ao serviço das Selecções Nacionais e Regionais)

Os Jogadores que, ao serviço das Selecções Nacionais e Regionais, desrespeitem as regulamentações respectivas ou as decisões dos elementos oficiais responsáveis pelas mesmas, pratiquem actos atentatórios da disciplina e das regras estabelecidas, incitem à indisciplina ou de qualquer modo prejudiquem o bom nome da F.C.F. ou das A.R.F., do País, serão punidos com repreensão por escrito ou com suspensão por 3 meses.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 109º

(Infracções disciplinares leves)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, são qualificadas como infracções disciplinares leves as seguintes faltas do Jogador praticadas no decurso do jogo:

- a) Entrada ou saída de terreno de jogo sem prévia autorização do árbitro;
- b) Perda deliberada de tempo de jogo;
- c) Jogo perigoso;
- d) Protesto ou comportamento incorrecto para com elemento da equipa de arbitragem, ou outro agente desportivo com direito a acesso ou permanência no recinto desportivo;
- e) Desrespeito de instrução ou decisão de elemento da equipa de arbitragem ou atitude passiva ou negligente no cumprimento daquelas;
- f) Qualquer acção ou omissão que constitua infracção às regras do jogo e seja julgada pelo árbitro passível de admoestação sem prejuízo de o facto ser qualificado como de maior gravidade pelos órgãos de disciplina ou jurisdicionais competentes.

Artigo 110º

(Dos cartões amarelos e vermelhos)

1. As infracções praticadas pelo jogador no decurso do jogo são punidas pelo árbitro, nos termos das leis de jogo, mediante a exibição do cartão amarelo ou do cartão vermelho e são notificadas no final do jogo ao delegado do jogo respectivo, nos termos do número 3, alínea a), parte final, do artigo 32º.

2. As sanções aplicadas pelo árbitro no decurso do jogo determinam ainda a aplicação das seguintes penas, se as infracções correspondentes não couber sanção especialmente prevista neste regulamento:
 - a) Exibição pela primeira vez do cartão amarelo no decurso da época desportiva: advertência;
 - b) Exibição pela terceira vez no decurso de jogos diferentes: pena automática de suspensão por 1 jogo
 - c) Exibição de dois cartões amarelos no decurso do mesmo jogo, com a consequente exibição do cartão vermelho: pena automática de suspensão por 1 jogo, não contando os cartões amarelos exibidos para efeito de acumulação.
3. O Jogador é sucessivamente punido nos termos das alíneas a) e b) do número anterior sempre que acumule nova série de cartões amarelos exibidos no decurso de dois jogos diferentes.
4. Não conta para efeito de acumulação o cartão amarelo exibido ao Jogador que venha a ser expulso do terreno de jogo em consequência de exibição de cartão vermelho por falta grave.
5. A acumulação de amarelos só tem lugar no decurso da mesma época desportiva.
6. As penas previstas neste artigo não são passíveis de agravamento e as respectivas infracções não constituem circunstâncias agravantes de outras infracções.

SECÇÃO IV

DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS AO JOGO

Artigo 111º

(Das infracções disciplinares graves)

1. Dirigente de Clube delegado ao jogo ou quem o substitua que não assine no final do jogo a respectiva ficha técnica ou que viole os deveres que lhe são impostos pela legislação desportiva, é punido com suspensão por 15 a 30 dias e multa de 7.500\$00 a 15.000\$00.
2. A justificação da falta segue os termos do artigo 51º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO V

DAS INFRACÇÕES DOS ESPECTADORES

Artigo 112º

(Princípio geral)

O Clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes, por ocasião de jogo oficial.

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 113º

(Das ofensas corporais muito graves a agentes desportivos e outros)

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente de autoridade em serviço ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro de não dar início ou reinício do jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar, é punido com derrota e multa de 15.000\$00 a 50.000\$00.
2. Se da agressão do sócio ou simpatizante do Clube aos agentes desportivos ou agentes de autoridade resultar lesão destes, mas de forma a não impedir o jogo de continuar e concluir-se, o Clube é punido com multa de 15.000\$00 a 37.500\$00.
3. Em caso de reincidência os limites das multas são agravadas em o dobro.

Artigo 114º

(Das invasões e distúrbios colectivos graves)

1. É punido nos termos do número 1 do artigo anterior o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadem o terreno de jogo com a finalidade de protesto ou exercício de ameaça a integridade física de agentes desportivos autorizados a permanecer no terreno de jogo ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro de não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.
2. Em caso de reincidência os limites das multas são agravadas em o dobro.

Artigo 115º

(Da realização ou conclusão do jogo)

O Clube é punido nos termos dos Artigos seguintes e o jogo é mandado realizar ou ordenada a sua conclusão, respeitando o resultado verificado no momento da interrupção se, no procedimento disciplinar subsequente, não resultar justificada a decisão do árbitro de não iniciar ou reiniciar o jogo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 116º

(Das ofensas corporais graves a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo)

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente de autoridade em serviço ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, é punido com multa de 10.000\$00 a 32.500\$00.
2. Se a agressão tiver por objecto elemento da equipa de arbitragem, jogador ou dirigente de Clube participante no jogo, ou ainda em caso de reincidência, o Clube é punido nos termos do artigo 113º, número 1.
3. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de 25.000\$00.

Artigo 117º

(Das invasões e distúrbios colectivos)

1. É punido nos termos do Artigo 116º, número 1, o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outros espectadores, ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos.
2. Em caso de reincidência o limite da pena de multa é de 25.000\$00.

Artigo 118º

(Das outras ofensas corporais a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo)

1. Sem prejuízo do disposto nos Artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a interromper a sua realização é punido com derrota e multa de 10.000\$00 a 32.500\$00.
2. Se a agressão tiver por objecto elemento da equipa de arbitragem, jogador ou dirigente de Clube participante no jogo, ou ainda em caso de reincidência, o Clube é punido nos termos do artigo 113º, número 1.
3. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de 25.000\$00.

Artigo 119º

(Das ofensas corporais a agente desportivo)

1. Sem prejuízo do disposto nos Artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente, agente desportivo, agente da autoridade em serviço ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, antes durante ou depois da realização deste, é punido com multa de 7.500\$00 a 30.000\$00.
2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de 25.000\$00.

Artigo 120º

(Das ofensas corporais graves a assistente ao jogo)

1. Sem prejuízo do disposto nos Artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente pessoa presente junto aos limites exteriores ao recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo de forma a causar-lhe lesão prevista no artigo 94 °, números 1 e 2, é punido nos termos do artigo 116°, número 1.
2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena é de 25.000\$00.

Artigo 121°
(Das invasões pacíficas)

Sem prejuízo do disposto nos Artigos anteriores, o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo, com o propósito manifesto de comemorar resultado desportivo, levando à interrupção definitiva do jogo é punido com derrota e multa de 7.500\$00 a 30.000\$00.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 122°
(Das ofensas a trabalhador ou funcionário)

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente pessoa presente junto aos limites exteriores do recinto desportivo no exercício de funções relacionadas directa ou indirectamente com a ocorrência do jogo antes, durante ou depois da realização deste, é punido com multa de 7.500\$00 a 30.000\$00.
2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena é de 25.000\$00.

Artigo 123°
(Do comportamento incorrecto do público)

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes mantenham no decurso do jogo comportamento socialmente reputado incorrecto, designadamente o arremesso de objectos para o terreno de jogo, ou que pratiquem actos previstos nos Artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é punido com multa de 1.500\$00 a 5.000\$00.
2. Em caso de reincidência, os limites da pena são agravados para o dobro.

SUB-SECÇÃO IV

LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

Artigo 124°
(Limites da pena de multa)

Os limites das penas de multa previstas nesta secção não podem exceder em qualquer caso 150.000\$00.

SUB-SECÇÃO V

DA INDEMNIZAÇÃO

Artigo 125º

(Da responsabilidade pelos danos)

1. O Clube é sempre condenado em indemnização aos lesados pelos danos resultantes da prática das infracções previstas nesta Secção.
2. A pena de indemnização fixada não acresce à compensação eventualmente devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.
3. O clube é sempre punido ainda com o indemnização a favor da F.C.F. ou da A.R.F., conforme o caso, de valor igual a 20% do montante da indemnização fixada ao lesado e nunca inferior a 5.000\$00 nem, superior a 15.000\$00.
4. Os Clubes participantes no jogo são responsáveis em partes iguais pelos danos emergentes de infracções previstas nesta Secção ocorrida junto aos limites exteriores do recinto desportivo antes, durante ou depois da realização do jogo, cuja responsabilidade não seja disciplinarmente imputada a qualquer deles.

TITULO II

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 126º

(Natureza e competência)

1. O procedimento disciplinar é de conhecimento officioso dos órgãos competentes e é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar dos agentes desportivos infractores.
2. O Conselho de Disciplina da F.C.F ou das A.R.F. conforme o caso, é o órgão competente para deliberar sobre todas as infracções disciplinares.
3. Compete ao Conselho de Disciplina da F.C.F ou das A.R.F., conforme o caso, a instrução de processo disciplinar, de processo de inquérito ou de averiguação, através de instrutor nomeado, e ainda a promoção e a execução das penas.
4. A violação das regras de competência é de conhecimento officioso e precede a conhecimento de qualquer outra matéria.

Artigo 127º

(Meios de prova)

1. O Conselho de Disciplina deliberará tendo por base os relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Federação Cabo-verdiana de Futebol ou das Associações Regionais de Futebol, conforme couber, ao jogo e todos os documentos e informações postos à sua disposição
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são admitidos outros meios de prova.

Artigo 128º

(Patrocínio judiciário)

1. No processo disciplinar, de inquérito e de averiguação, os arguidos podem ser assistidos por advogado.
2. Nos recursos interpostos para o Conselho de Justiça da F.C.F. e para o Conselho Jurisdiccional das A.R.F. das deliberações do Conselho de Disciplina é facultativa a constituição de advogado.

Artigo 129º

(Simplicidade)

1. O procedimento disciplinar não depende de formalidades especiais, devendo restringir-se às diligências estritamente necessárias para o apuramento dos factos típicos da infracção e eventuais medidas de graduação das penas.
2. Os actos processuais devem ser praticados sequencialmente, sem prejuízo dos prazos fixados neste regulamento.
3. A forma dos actos deve-se ajustar-se ao fim em vista e limitar-se-à ao indispensável para atingir o respectivo fim.

Artigo 130º
(Forma)

1. O procedimento disciplinar poderá assumir a forma de processo sumário e disciplinar.
2. O processo sumário aplica-se às infracções disciplinares graves e leves praticadas no decurso de jogo oficial, salvo quando a pena a aplicar possa determinar suspensão por período superior a 1 mês.
3. O processo disciplinar aplica-se às infracções muito graves e às que possam determinar pena de suspensão superior a 1 mês.

Artigo 131º
(Decisões e deliberações)

1. As decisões são tomadas com base nas alegações e provas produzidas pela acusação e pela defesa.
2. As deliberações do Conselho de Disciplina em processo disciplinar devem ser igualmente fundamentadas, revestindo a forma de acórdão e assinado por todos os presentes.
3. As deliberações sobre infracções disciplinares que não fiquem a constar de processos devem ser sempre tipificadas e registadas nos competentes mapas de castigos a publicar em comunicado oficial, assinado por todos os presentes.
4. As deliberações do Conselho de Disciplina deverão ter, findas as reuniões, imediata publicação através de comunicado oficial da F.C.F. ou das A.R.F.
5. As deliberações susceptíveis de recurso serão notificadas às partes interessadas no prazo de 48 horas.

**Artigo 132°
(Expediente)**

1. Todo o expediente do Conselho de Disciplina é assegurado por um Conselheiro do Conselho ou pelo Chefe dos Serviços da Secretaria da Federação Cabo-verdiana de Futebol ou das Associações Regionais de Futebol.
2. A recepção de articulados, requerimentos e documentos tem lugar nos dias úteis e dentro do horário de funcionamento fixado pela Secretária.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, os Sábados, Domingos, dias Feriados Nacionais e aqueles em que os serviços da secretaria estejam encerrados, não são considerados dias úteis.
4. A apresentação dos articulados, requerimentos e documentos considera-se feita na data da recepção efectiva na Secretaria da F.C.F ou da A.R.F. respectiva, conforme for o caso.
5. Os papéis recebidos por telecópia consideram-se entrados no primeiro dia útil seguinte, se forem recebidos em dia não útil ou para além do horário de funcionamento da Secretaria.

SECÇÃO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUB-SECÇÃO I

INQUÉRITO DISCIPLINAR, ACUSAÇÃO E DEFESA

**Artigo 133°
(Do inquérito)**

1. Mandado instaurar o processo disciplinar por deliberação exclusiva do Conselho de Disciplina competente relativamente à área da sua competência, é nomeado um instrutor do processo de entre os seus membros integrantes.
2. A instauração do processo disciplinar terá por base os relatórios da equipa de arbitragem e dos Delegados ao jogo da Federação Cabo-verdiana de Futebol ou das Associações Regionais de Futebol, e, ainda, o relatório do Comandante das Forças de Segurança relativamente a infracções cometidas no decurso dos jogos oficiais.
3. No processo disciplinar deve-se apenas proceder-se às diligências estritamente necessárias para o apuramento dos factos típicos da infracção.
4. O processo disciplinar é secreto até a acusação.
5. Concluído o inquérito, o instrutor deduz acusação ou propõe arquivamento dos autos.

Artigo 134°
(Da acusação)

1. Recolhidos todos os elementos a que se refere o número 3 do Artigo anterior e desde que estes sejam devidamente esclarecedores quanto à sua definição, identificação do arguido e dos elementos típicos da infracção, bem como das circunstâncias em que a mesa decorreu, seu tempo e modo, o instrutor deduzirá, juntando o cadastro do arguido, a acusação em forma articulada
2. A instauração e a acusação referidas no número anterior serão feitas no prazo máximo de 15 dias.
3. Na acusação, o instrutor deduzirá concretamente os factos cometidos pelo arguido e indicará as disposições regulamentares infringidas, referindo nos termos regulamentares a pena a aplicar.

Artigo 135°
(Da defesa)

1. A acusação será notificada ao arguido, marcando-se-lhe um prazo de cinco dias, para apresentar a sua defesa escrita, podendo o arguido, ou quem o represente, dentro desse prazo, examinar o processo na sede da Federação Cabo-verdiana de Futebol ou das Associações Regionais de Futebol.
2. Com a sua defesa, o arguido e ou o seu mandatário apresentará o rol de testemunhas e juntará documentos, não podendo ser inquiridas mais de três testemunhas por cada facto.
3. As testemunhas só podem depor sobre factos para que hajam sido indicadas pelo arguido.
4. A instrução dos processos, designadamente a inquirição das testemunhas, realizar-se-á na sede da Federação Cabo-verdiana de Futebol ou das Associações Regionais de Futebol, conforme couber.
5. Sempre que a natureza das provas a produzir pela acusação ou pela defesa, designadamente no que respeita às declarações dos arguidos e inquirição de testemunhas, tornar aconselhável que a instrução se efectue fora da sede da Federação Cabo-verdiana de Futebol, o Conselho de Disciplina, sob proposta do instrutor do processo ou a requerimento de qualquer arguido, poderá ordenar que a instrução ou parte dela se realize na sede das Associações Regionais de Futebol.
6. A escolha de local diferente da sede da Federação Cabo-verdiana de Futebol para a instrução, quando requerida pelo arguido, só será ordenada se estiver assegurado o pagamento dos encargos a que a mesma der lugar.
7. A falta de apresentação da defesa no prazo fixado pelo instrutor vale como efectiva audiência do arguido.
8. O instrutor preside à instrução.

9. O arguido e o seu mandatário podem estar presentes aos actos de instrução e sugerir questões ou diligências pertinentes.

**Artigo 136°
(Julgamento)**

1. Proposto o arquivamento dos autos ou finda a instrução, o instrutor elabora um relatório e remete o processo para julgamento ao órgão jurisdicional competente.
2. O relator aprecia as eventuais reclamações do arguido e ordena, se assim entender, a realização de diligências probatórias complementares.
3. O instrutor realiza as diligências probatórias complementares ordenadas no prazo máximo de 5 dias, às quais tem o direito de estar presente o arguido e o seu mandatário.
4. Depois de apreciadas as eventuais reclamações e realizadas as eventuais diligências probatórias complementares, o processo é concluso ao relator do processo.
5. O voto de vencido obriga a declaração. Caso o voto de vencido for do relator, o acórdão é lavrado por um outro membro do Conselho de Disciplina que tenha formado o vencimento, escolhido por sorteio, o qual fica para todos os efeitos a ser o relator do processo.

**Artigo 137°
(Das custas)**

Sempre que haja condenação por infracção disciplinar, os infractores estão sujeitos também a condenação em custas do processo definidas no regimento do Conselho de Disciplina.

SECÇÃO III

DO PROCESSO SUMÁRIO

**Artigo 138°
(Processo sumário)**

1. As deliberações sobre as infracções qualificadas como graves e leves e as cuja sanção possa determinar suspensão por período inferior a 1 mês são, em princípio, tomadas nas reuniões ordinárias semanais e relativas aos jogos disputados posteriormente à última reunião do Conselho de Disciplina e até 48 horas antes da reunião.
2. As deliberações tomadas são sustentadas em documentos com força probatória plena, designadamente os previstos no artigo 129° deste Regulamento.
3. As deliberações tomadas pelo Conselho de Justiça da F.C.F. ou das A.R.F. são imediatamente publicadas em Comunicado Oficial da F.C.F ou da A.R.F respectiva, conforme o caso.

SECÇÃO IV
DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO

Artigo 139º
(Averiguação)

1. Para efeitos de apurar a existência, as circunstâncias e autoria de eventual infracção disciplinar ou outra, pode o Conselho de Disciplina ordenar a realização de processo de averiguação.
2. O processo de averiguação não depende de quaisquer formalidades especiais.
3. Se, no decurso do processo de averiguação forem apurados factos que indiciem a prática de infracção disciplinar, este assume imediatamente a natureza de processo disciplinar, com o aproveitamento de todos os actos praticados, competindo ao responsável pela averiguação deduzir a acusação.

SECÇÃO V
DOS RECURSOS
SUB-SECÇÃO I
DO RECURSO DE REVISÃO

Artigo 140º
(Sua admissão)

1. O recurso de revisão é admitido quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência de factos que influíram decisivamente na comdenação e não tenham podido ser utilizados pelo arguido em tempo do decorrer do procedimento disciplinar.
2. A simples alegação de ilegalidade ou irregularidade de forma ou fundo de procedimento disciplinar não constitui fundamento para revisão.
3. A revisão em caso algum pode determinar o agravamento da pena nem a anulação dos resultados homologados das provas desportivas.

Artigo 141º
(Prazo)

O prazo para a interposição do recurso é de 5 dias, de calendário, a contar da data de recepção da notificação da deliberação.

Artigo 142°
(Preparo inicial)

Com a apresentação do processo de recurso, o recorrente deve apresentar as respectivas alegações e efectuar o pagamento de preparos e custas no montante estabelecido para o efeito.

Artigo 143°
(Trâmites)

1. A petição será dirigida ao Presidente do Conselho de Justiça e indicará as circunstâncias e meios de provas não considerados na condenação que ao interessado pareça justificar o recurso e será instruído com os documentos indispensáveis.
2. Recebida a petição, o Conselho de Justiça deliberará o indeferimento liminar, quando reconhecer a sua manifesta improcedência.
3. As verbas liquidadas para custas e preparos, em processos a que respeita este capítulo, serão devolvidas em 50% ao recorrente que obtiver provimento no recurso.

Artigo 144°
(Efeitos)

1. O recurso tem efeito meramente devolutivo e não suspende o cumprimento da pena nem os seus efeitos.
2. No caso do recurso ser julgado procedente é revogada ou alterada a deliberação anterior e o registo da pena será modificado nos termos do referido acórdão.

SUB-SECÇÃO II

DO RECURSO DE ANULAÇÃO

Artigo 145°
(Admissão)

1. Todas as deliberações do Conselho de Disciplina são sempre passíveis de recurso de anulação para o Conselho de Justiça da F.C.F. ou para o Conselho Jurisdicional das A.R.F. conforme o caso, por parte de quaisquer dos interessados ou, ainda por terceiros, desde que possam contribuir para a aclaração dos factos excepto nos casos expressamente previstos, ou quando apliquem penas leves e multa ou indemnização até 50.000\$00.
2. Só é admissível a junção de documentos de que o recorrente não tivesse conhecimento ou não tivesse podido utilizar em sede de procedimento disciplinar.

Artigo 146°
(Livre consulta)

1. Os interessados ou os seus representantes poderão consultar na Secretaria da Federação Cabo-verdiana de Futebol ou das Associações Regionais de Futebol, conforme couber, durante o período normal de expediente, os processos donde constem as deliberações disciplinares de que pretendam recorrer ou hajam recorrido.
2. As verbas liquidadas previstas e preparos em processos a que resposta este Capítulo serão devolvidos em 50% (cinquenta por cento) aos recorrentes que tiverem obtido provimento nos seus recursos.

Artigo 147°
(Princípios e tramitação)

1. O Conselho de Justiça da F.C.F ou o Conselho Jurisdicional das A.R.F. exerce em sede de recurso competência plena.
2. O Conselho de Justiça da F.C.F. ou Conselho Jurisdicional das A.R.F. julga de facto e de direito, mas o julgamento de facto assenta unicamente na prova produzida no processo.

TITULO III

DISPOSICÕES FINAIS

Artigo 148°
(Revogação)

Fica revogada toda a legislação anterior nomeadamente o Regulamento Disciplinar aprovado pelo Plenário da Federação Cabo-verdiana de Futebol em 25 de Novembro de 1996.

Artigo 149°
(Aprovação e entrada em vigor)

Este Regulamento foi aprovado na Assembleia Geral da Federação Cabo-verdiana de Futebol realizada a 14 de Outubro de 2000 e entra em vigor imediatamente.